



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA
LEITE
SILVA
BARBOZA
14/04/2026 13:41

VINICULUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
14/04/2026 14:19

REFERÊNCIA: PROAD N.º 21.790/2025

OBJETO: Aquisição de munição para uso de armas de fogo em operações e treinamentos para Polícia Judicial do TRT6.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento, elaborado pela Secretaria de Polícia Judicial (SPJ), para aquisição de munição para uso de armas de fogo em operações e treinamentos para Polícia Judicial do TRT6, fornecida exclusivamente pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (CBC), CNPJ: 57.494.031/0001-63.

De início, registre-se que o art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 considera dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021, que corresponde atualmente a R\$ 65.492,11.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida revisão dos demais artefatos do planejamento, nos moldes do inc. IV do art. 3º do Ato TRT6-GP n.º 32/2024, tendo feito apontamentos e sugestões, bem como promovido devolutivas com a unidade requisitante, a fim de alinhar alguns ajustes e dirimir dúvidas.

Pois bem.

No que concerne à análise do Termo de Referência (TR), no item 7, "Critérios de medição e pagamento", apontou-se a necessidade de adequação das disposições concernentes à Cessão de Crédito, em atenção às alterações que a Coordenadoria de Licitações e Contratos efetuou nos modelos de Termo de Referência, especificamente quanto a tal aspecto.

Já no item 8, "Forma e critérios de seleção e forma de fornecimento", em relação aos subitens pertinentes à habilitação fiscal, social e trabalhista, considerando que a aquisição está abaixo de ¼ do valor da dispensa, orientou-se pela exclusão das exigências relacionadas à demonstração de regularidade Estadual e/ou Municipal, bem como de qualificação econômico-financeira, com amparo no art. 70, III, da Lei n.º 14.133/2021.





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

Ainda no que se refere ao TR, apontou-se a necessidade de inclusão do item 9, "Infrações e sanções administrativas".

Finalmente, no item 10, "Estimativas do valor da contratação", sugeriu-se atualizar os documentos que fazem referência à comprovação do valor estimado da contratação.

In casu, a unidade requisitante acolheu todas as sugestões propostas por esta Divisão, procedendo aos devidos ajustes no Termo de Referência (v. fls. 207/224).

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar o art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"- original sem grifos.

Nessa esteira, a Súmula do TCU n.º 255/2010 orienta que "[...] é dever do agente público confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade", quando o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Na mesma linha, a Orientação Normativa da AGU n.º 16/2009, *in verbis*:

"Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".

Impende destacar que, não obstante tais decisões façam referência a dispositivo da Lei n.º 8.666/93, o mesmo entendimento foi recepcionado pela Lei n.º 14.133/2021, consoante se extrai do teor do seu art. 74, § 1º:

"§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade da competição mediante apresentação de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo [...]."- original sem grifos.





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

Nesse passo, a unidade requisitante demonstrou, conforme declaração de exclusividade acostada aos autos (v. fls. 253/254) que a única empresa que comercializa as munições MUN CBC 5,56X45 COMUM M193 POLICIA A é a COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (CBC), restando demonstrada, assim, a inviabilidade de competição pela Administração.

Vale ressaltar, ademais, que o art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo" - original sem grifos.

No mesmo sentido, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal:

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo." - original sem grifos.

Note-se que Acórdão n.º 1.565/2015-Plenário do TCU já adotava tal entendimento, senão vejamos:

"[...] 4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. [...]. E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

junto a outras instituições públicas ou privadas". [...]" - original sem grifos.

No caso sob análise, o valor cobrado ao TRT6 pela unidade de cada munção MUN CBC 5,56X45 COMUM M193 POLICIA A é de **R\$ 12,50**, (inclusos no preço o ICMS de 27% + 2% de FCEP, IPI de 25% e PIS e COFINS de 9,25%), conforme proposta anexada aos autos às fls. 225/226. A fim de demonstrar a compatibilidade do preço ofertado com os valores praticados no mercado, foram apresentadas três notas fiscais, acostadas aos autos às fls. 227/231, cujos valores unitários, sem a incidência do IPI de 25%, foram de R\$ 8,77 (Nota Nº 000278988 - M. São José dos Campos - emitida em 29/07/2025), R\$ 8,77 (Nota Nº 000284719 - M. Estância Velha - emitida em 29/10/2025) e R\$ 8,15 (Nota Nº 000273447 - SECR EST SEG PUBLICA DO MARANHAO - emitida em 30/04/2025).

Da análise dos preços praticados pela empresa nestes outros órgãos, observa-se, com o auxílio da tabela acostada à fl. 255, que os valores unitários sem o acréscimo dos impostos, que variam conforme o Estado, foram de, respectivamente, R\$ 5,22, R\$ 5,22 e R\$ 4,91. Ainda de acordo com a tabela, o valor cobrado ao TRT6, também sem os impostos, é de R\$ 5,45. A empresa esclareceu que as diferenças entre os valores cobrados ao TRT6 e as duas primeiras contratações referem-se ao valor do reajuste de 4,46% aplicado em 2026, que, decerto, não incidiu nas notas fiscais emitidas em 2025. Já no que se refere à última nota, além do reajuste de 2026, a diferença se dá também pela incidência do reajuste de 2025 (6,33%), que ainda não havia sido aplicado à época.

Importa esclarecer que a empresa informou ainda não ter notas de objeto similar emitidas em 2026 (v. fl. 201). Nesse passo, com o objetivo de demonstrar que os preços praticados neste ano tiveram a incidência do reajuste de 4,461840%, referente ao IPCA (v. fls. 237), foram acrescentadas aos autos três propostas feitas pela CBC para outros órgãos públicos (Município de Alvorada-RS, Município de Artur Nogueira - SP, e Município de Borborema-SP), de objeto idêntico ao da proposta apresentada ao TRT6 (v. fls. 238/243), com os valores totais de R\$11,45 cada. Assim, com o auxílio da tabela de equalização tributária, acostada à fl. 250, observa-se que o preço sem impostos, proposto aos outros órgãos, é de R\$ 5,45, mesmo valor cobrado ao TRT6. Ademais, verifica-se que a diferença entre os valores totais restringem-se unicamente ao valor do ICMS + FCEP, cuja incidência no Estado de Pernambuco (29%) é superior à incidência nos outros Estados listados nas propostas (São Paulo 25% e Rio Grande do Sul 25%).

Constata-se, portanto, que o valor de R\$12,50 cobrado ao TRT6 está compatível com o preço ofertado ao mercado.



